

EMENTA: DESIGNAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO PARA RESPONDER PELA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE CEDRO. OUTORGA DA DELEGAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

Considerando a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

RESOLVE :

Art. 1º. OUTORGAR, em caráter precário, a delegação da Serventia Registral e Notarial de Cedro , CNS **159780** , ao Sr. Dervaldo Cruz Angelim, Titular da Serventia Registral e Notarial de Serrita, portador **do CPF 01961730430, até ulterior deliberação** ;

Art. 2º. DETERMINAR a realização de inspeção "in loco", com o fim de orientar a interina na condução dos trabalhos de prestações de contas realizados pela Serventia, a fim de que haja o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 917/2019

TRAMITAÇÃO: 926/2019

SEI Nº 00027374-89.2019.8.17.8017

SEI Nº 00036295-45.2019.8.17.8017

INTERESSADO: THALES DE OLIVEIRA MACHADO, TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE CEDRO.

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

Cuida a espécie de renúncia protocolada por **Thales de Oliveira Machado, Titular da Serventia Registral e Notarial de Cedro.**

É preciso asserir que a renúncia é ato unilateral e que depende de homologação por parte da autoridade competente, ou seja, a parte renunciante é livre para fazê-la, contudo, dever haver pronunciamento da Administração Pública homologando àquela vontade.

Nessa linha de raciocínio, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança, tombado sob o número 46.890 - AP (2014/0294224-2), a relatora, Ministra Assusete Magalhães, assim se pronunciou: "*Renúncia à delegação é abdicação voluntária e unilateral do titular, expressa formalmente e confirmada pela autoridade competente, que leva à extinção da delegação antes outorgada (artigo 39, IV, da Lei 8.935/94)*".

Contudo, existem fatos que circundaram a atividade notarial e registral na serventia em apreço que necessitam serem investigados com maior profundidade, antes de qualquer homologação de renúncia. Explica-se.

Nos autos do Procedimento Administrativo, tombado sob o SEI nº 00027374-89.2019.8.17.8017, encaminhado à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior, em 08 de agosto de 2019, informa-se a existência de possíveis irregularidades na prestação do serviço exercido pelo Sr. **Thales de Oliveira Machado.**

Nessa toada, os reclamantes, Danilo Carvalho Vital, Clebson Luiz Quental Souza, Natércia Viera Alves e Wellington Renan Gomes Leandro, aduzem que estaria havendo cobrança irregular de emolumentos, em total desacordo em relação aos valores expostos na Tabela de Custas e emolumentos, havendo, ainda, oferta de serviços advocatícios no balcão da serventia.

Ainda de acordo com a reclamação, as possíveis irregularidades tinham seu espectro ampliado, na medida em que existiriam funcionários trabalhando na serventia, sem qualquer comunicação prévia à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, além de propaganda abusiva através de divulgação em carro de som, panfletos e cartões distribuídos nas residências do município.

Prossegue a reclamação e as possíveis irregularidades só aumentam o grau de gravidade e complexidade, desta vez, se apresentam travestidas em possível incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de delegatário, inclusive os reclamantes anexam aos autos diversos documentos nesse sentido, quais sejam: certidão de quitação exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, datada de 15 de fevereiro de 2018, indicando que Thales de Oliveira Machado está inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; matéria de sítio eletrônico em que o Thales de Oliveira Machado é qualificado como advogado de uma das partes do processo; matéria veiculada pela própria OAB/CE, datada de 13 de fevereiro de 2019, onde surge o nome Thales de Oliveira Machado, como sendo integrante Conselho Jovem da OAB, para o triênio 2019-2021.

Não bastasse tudo isso, os reclamantes alegam que o Sr. Pedro Ernesto Januário Nogueira assinou a rogo procuração pública, cuja outorgante era Maria Neuza dos Santos, contudo, o referido senhor seria escrevente autorizado da serventia registral e notarial de Cedro.

Por fim, os reclamantes alegam que estaria havendo percepção de valores diretamente no balcão da serventia, sem a utilização das guias de arrecadação do sistema SICASE, para tanto, juntam aos autos recibos assinados pela Escrevente Maria Socorro Galvão Januário.

Feita a análise dos argumentos trazidos nos autos do SEI 00027374-89.2019.8.17.8017, é preciso verificarmos os fatos que estão expostos no Procedimento Administrativo de nº 917/2019, onde se relata grave inconsistência entre os valores que deveriam ser cobrados dos usuários e àqueles efetivamente cobrados. Vejamos.

A Assessoria de Tecnologia da Corregedoria Geral de Justiça observando a guia de arrecadação SICASE de nº 0010981502, no valor de R\$ 1.155,22, verificou que os lançamentos dos atos no SICASE **indicavam a existência de 1 Registro de título, documento ou papel sem valor declarado – 2 folhas – R\$ 63,05; 1 Registro de Ata de Assembleia – 2 folhas – R\$ 63,05; 3 Registros de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes, religiosos – 15 folhas – R\$ 1.029,12, totalizando o valor de R\$ 1.155,22.**

Em que pese a quantidade de atos terem sido incluídos no SICASE, o usuário recebeu guia de pagamento informando que os atos estariam assim dispostos: 1 Registro de título, documento ou papel sem valor declarado – 2 folhas – R\$ 63,05; 1 Registro de Ata de Assembleia – 2 folhas – R\$ 63,05; **1 Registro de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes, religiosos – 15 folhas – R\$ 1.029,12, totalizando o valor de R\$ 1.155,22**, conforme se observa, às fls. 05 dos autos.

Perceba que há fortes indícios de adulteração dos quantitativos dos atos a serem praticados pela parte, posto que a quantidade de atos no boleto entregue ao usuário foi reduzida. O campo de inclusão de dados do SICASE onde se abriga a quantidade de atos lançados foi preenchido como se fossem **3 Registro de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes, religiosos – 15 folhas – R\$ 1.029,12.**

Na medida em que, o boleto foi entregue para pagamento passou a indicar uma redução da quantidade de atos. Aquilo que no sistema SICASE foi incluído como sendo **3 Registro de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes, religiosos**, passou a figurar como sendo **1 Registro de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes, religiosos – 15 folhas**, contudo, manteve-se o valor anterior, sem qualquer redução, no importe de **R\$ 1.029,12.**

Ainda de acordo com a Assessoria de Tecnologia, o valor correto seria de R\$ 469,14. Tal conduta irregular não pode ser atribuída ao sistema, tendo em vista que a quantidade de atos lançados pelo titular ou preposto de serventia no momento do preenchimento da guia do SICASE, reflete-se, integralmente, na impressão do boleto a ser entregue à parte.

Dentro desse contexto, é preciso asserir que os fatos até aqui relatados, se constados, indicam grave violação dos deveres funcionais e devem ser apurados com maior verticalidade, sobretudo, porque existem indícios de condutas extremamente nefastas a prestação do serviço.

A homologação da renúncia não é ato que deve ocorrer de forma automática, principalmente, quando já existem procedimentos administrativos em curso para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço.

Nessa toada, vale a colação dos julgados onde se pondera sobre o transcurso do Processo Administrativo Disciplinar, ainda que tendo sido apresentada renúncia a delegação, vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Renúncia à delegação que não afasta a legitimidade da atividade correccional – Adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal que é mais benéfica ao acusado do que aquele traçado pela [Lei Estadual 10.261/68](#), de modo que não pode ensejar a nulidade do processo administrativo - Intimação para apresentação de rol de testemunha que pode ser feita na pessoa do advogado – Competência do juiz corregedor permanente para processar e julgar falta administrativa perpetrada por tabelião ou registrador, não havendo que se falar em formação de comissão processante (art. 34 da [Lei 8.935/94](#)) – Suposta nulidade de procedimento fiscalizatório da Delegacia Regional do Trabalho que não pode ser analisada nesta seara - Conjunto probatório que evidencia prática de diversas faltas funcionais pelo investigado – Cometimento das faltas funcionais tipificadas no artigo 31, incisos I, II e V da [Lei 8.935/94](#) – Pena de multa mantida, com redução do valor arbitrado – Recurso parcialmente provido (CGJSP P. n. [220.785/2017](#), j. 05/12/2017).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERDA DE DELEGAÇÃO. Renúncia à delegação não impede o prosseguimento do procedimento administrativo, contanto que as faltas disciplinares apuradas tenham sido, em tese, praticadas ao tempo em que o investigado era Titular da Serventia. Havendo possibilidade de imposição da pena de perda de delegação, a suspensão do investigado, no curso do procedimento, dá-se por prazo indeterminado (art. 35, §1º da [Lei 8.935/94](#)). Prescindível indicar expressamente, na portaria inaugural, a legislação que teria sido violada pelo investigado. A adoção do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com concessão de prazo de 15 dias para defesa prévia do investigado, além de seu interrogatório somente depois de colhidas as demais provas, é-lhe mais benéfica que o traçado pela [Lei Estadual 10.261/68](#), de modo que não causam nulidade. A intimação para apresentação de defesa e rol de testemunha, haja vista tratar-se de questão técnica, cuja prática não será desempenhada pessoalmente pelo próprio investigado, pode ser feita na pessoa de seu advogado. O Corregedor Permanente é o competente para processar e julgar falta administrativa supostamente perpetrada por Tabelião ou Registrador, não havendo que se falar em formação de comissão processante (art. 34 da [Lei 8.935/94](#)). Conjunto probatório que evidencia prática de diversas faltas funcionais pelo investigado, incluindo falsidade ideológica, fraude fiscal e improbidade administrativa, além da tentativa de ludibriar os MM. Juízes Corregedores Permanentes, bem como esta E. Corregedoria Geral da Justiça - Subsunção às hipóteses dos arts. 31, I, II e V, c.c. 30, V, da [Lei 8.935/94](#) - Gravidade e variedade das violações que imporiam perda da delegação, não fosse a prévia renúncia – Pena de multa adequadamente imposta – Recurso desprovido (CGJSP P. n. [60.977/2017](#), j. 10/07/2017).

Dito isto, determino o sobrestamento da homologação da renúncia, devendo os Procedimentos tombados sob os números SEI N° **00027374-89.2019.8.17.8017 e 00036295-45.2019.8.17.8017** serem anexados aos autos de nº 917/2019, como forma de economia processual e em virtude da flagrante conexão entre os Procedimentos Administrativos.

Tendo em vista que os fatos narrados nestes Procedimentos, caso constatados, constituem graves violações dos deveres funcionais, inclusive, com a participação de prepostos das serventias, é necessário a suspensão preventiva do delegatário, Thales de Oliveira Machado, nos moldes do que dispõe o artigo 36, da Lei 8935/94, vejamos:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Dentro desse contexto, faz-se necessário a designação de interino para responder pela Serventia Registral e Notarial de Cedro.

Nesse palmilhar, é importante asserir que sob a substituta da serventia, Sra. Maria Socorro Galvão Januário, há relato de que esta estaria percebendo valores diretamente no balcão da serventia, conforme se depreende de recibo colacionado aos autos, assim, a designação da substituta como interina da serventia não poderá ocorrer. Por esta razão, nos moldes do que dispõe o Provimento 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça, **DESIGNO** o Sr. Dervaldo Cruz Angelim, Titular da Serventia Notarial e Registral de Serrita para responder, interinamente, pela serventia do Notarial e Registral de Cedro, fixando-se, a remuneração do designado no importe de 20% da arrecadação líquida da serventia.

Determino, ainda, abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **THALES DE OLIVEIRA MACHADO, TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE CEDRO, devendo haver remessa de cópia desta Decisão para Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, bem como deve ser oficiada a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, tendo em vista que o renunciante consta em lista de classificação final apto ao exercício da escolha de serventia, em audiência pública a ser realizada.**

Deve a Secretaria, após a publicação da Portaria de abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, citar o reclamado para se manifestar em 10 dias.

Recife, 14 de outubro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

SEI N° 37274-80.2019.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita o cumprimento e a devolução da carta precatória extraída do Processo nº (...)

Ref.: Ofício assinado digitalmente sob código A297399, de 16.09.2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO N° /2019 -SJCJGJ

Cuida-se de Pedido de Providências - Ofício assinado digitalmente sob código A297399, de 16.09.2019, enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na (...), solicitando o cumprimento e a devolução da carta precatória extraída do Processo nº (...) (ID 0582209).

Instado por este Órgão Censor, o Exmo. Sr. Juiz em exercício na Vara Única da Comarca de (...), por meio de seu chefe de secretaria, presta esclarecimentos (ID 0596328).

ID 0596483 confirma a devolução da deprecata reclamada, em 17.10.2019.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação com o envio de ID 0596483 ao Juízo solicitante, através do e-mail (...)

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 21 de outubro de 2019.

Frederico de Moraes Tompson

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco